



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351621

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 0032759-80.2024.8.26.0000.
Peticionário: PAULO RICARDO DE ALMEIDA TIEDTKE FERREIRA
(Defensora Pública, Dra. Andréia Rezende Tinano).
Acórdão: Relatoria — Desembargador Dr. EDUARDO ABDALLA —
Colenda 06ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca originária: Barretos.

VISTO.

Trata-se de **Revisão Criminal** (fls. 05/13) contra
r. acórdão condenatório, transitado em julgado, proferido nos
autos da ação penal originária — Processo nº
1500915-44.2018.8.26.0066.

A denúncia oferecida (fls.114/117 dos autos de
origem, recebida em **15.02.2019** — fls. 118/119) imputou **PAULO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO DE ALMEIDA TIEDTKE FERREIRA como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Segundo o apurado, denunciado e vítima trabalhavam como “motoboy”. No dia dos fatos, antes das 13h, ambos começaram a discutir na via pública em decorrência de um desentendimento no trânsito, e, por isso, entraram em vias de fato, sendo separados por transeuntes. Eis que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, após o entrevero no trânsito, PAULO RICARDO foi a local não sabido obter uma arma de fogo e, ato seguinte, conseguiu interceptar novamente a vítima no trânsito. Realizou, pois, ultrapassagem e estacionou a motocicleta. Já fora do veículo, realizou três disparos certos em direção à vítima que, por conta disso, caiu de sua moto. Já no solo, o autor desferiu chutes na vítima e, após, deixou o local. O crime foi praticado por motivo fútil, haja vista em decorrência de banal discussão de trânsito. Além disso, o crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que transitava com sua motocicleta pelas ruas da cidade e foi surpreendido com o ataque do acusado, que disparou em sua direção sem que ele pudesse esboçar qualquer reação efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente tramitada a ação penal e superada a fase de pronúncia, o réu foi submetido a julgamento no plenário do **Tribunal do Júri** e, na votação dos quesitos formulados, os jurados integrantes do Conselho de Sentença reconheceram que **PAULO** praticou o crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, razão pela qual **sentenciado** ao cumprimento de **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** em regime inicial **fechado** (fls.600 dos autos de origem).

Publicada em audiência no dia **23.11.2022** (fls. 604/608 dos autos de origem), a sentença foi recorrida pela Defesa (fls.669/683 dos autos de origem). Contrariado o recurso (fls.694/705 e 710/729 dos autos de origem), a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 738/752 dos autos de origem) opinando pelo **desprovimento** do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Votação unânime no acórdão (fls. 757/762 dos autos de origem). Publicado em **06.07.2023** (fls.763), o v. aresto **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo. O v. Acórdão transitou em julgado em 21.07.2023 para a Defesa e, para a acusação, em 24.07.2023 (fls.767 dos autos de origem).

O sentenciado pretende, agora, através de ação revisional, com fulcro no artigo 621 e seguintes do CPP, a desconstituição da coisa julgada a fim de reduzir a fração da exasperação da pena na segunda fase da dosimetria para o patamar de 1/6.

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o **não conhecimento** da presente revisão criminal e, se conhecida, pelo **deferimento da pretensão** (fls. 22/26 dos autos de revisão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular.

Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade, em tese, de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a revisão não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai da presente via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito e a dosimetria da causa, apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça na ação penal originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.

Em síntese, o argumento da defesa na presente Revisão Criminal, **repisando**, na realidade, debates já superados, está relacionado à tese de que, na segunda fase da dosimetria da pena, houve aumento desproporcional e sem a devida fundamentação da reprimenda.

Contudo, como antecipado, o uso da revisão **não** se presta como via impugnativa da hermenêutica empregada pelo julgador, principalmente à conta de debate sobre o montante que ele, no exercício de prerrogativa de dimensionamento penal, fixou em coerência com as circunstâncias concretas. É **inadequado**, portanto, o uso da revisão como veio técnico para se impugnar a linha interpretativa da ação penal originária, **o que não se confunde com ofensa direta a LEI, que, no artigo 621 do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto Adjetivo, se toma em sentido ESTRITO (reserva legal), conforme já ressaltado aqui.

De qualquer forma, de modo a não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

No pertinente, a dosimetria da etapa intermediária assim foi fundamentada por ocasião do V. Acórdão vergastado (fls.762 dos autos de origem - destaquei): *“Na segunda fase, a qualificadora do motivo fútil foi reconhecida como agravante do CP, art. 61, II, a), operando-se correto acréscimo de 1/4. Sem atenuantes.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, ainda, compulsando os autos de origem, que o trecho acima transcrito ratificou o seguinte pronunciado do Juízo sentenciante: *“Das qualificadoras descritas na denúncia e reconhecidas pelo Conselho de Sentença, a do motivo fútil também configura circunstância agravante prevista no art. 61 do Código Penal. Desse modo, considero a qualificadora prevista no art. 121, inc. IV, do mesmo dispositivo legal, na fixação da pena inicial, e a outra qualificadora do motivo fútil como circunstância agravante genérica, com isso majorando a pena em mais 1/4.”* (fls.599/600 dos autos de origem)

Pois bem.

Respeitados os esforços argumentativos da Defesa, as circunstâncias agravantes não possuem fração de aumento pré-estipulada, cabendo ao Magistrado decidi-la segundo sua convicção jurídica. *In casu*, o incremento da pena intermediária em $\frac{1}{4}$ (um quarto) pode ser sustentado pelo princípio da **proporcionalidade** e da **individualização da pena**, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal. A ideia é que a pena seja modulada de acordo com a real necessidade de proteção da sociedade, o que pode, em certos casos, demandar exasperação mais severa. Nesse contexto, é a Carta Magna que exige a imposição de pena suficiente para a reprovação da conduta, considerando as **circunstâncias concretas** do delito e do infrator, que **influenciam a sensibilidade do Juízo** durante a cognição do feito, não sendo possível, agora, rescindir a coisa julgada por **simples critério aritmético**.

Diante desse cenário, como se percebe, a tese defensiva somente se justificaria **mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, de novas provas** sobre o seu desacerto. Nesse sentido, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, **a desproporcionalidade do incremento de pena visto**. Entretanto, **não é o que se vislumbra da análise dos autos**, cujos **fatos** surgiram, como se percebe, inquestionáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baldada, pois, a rescisória, a qual, por ausentes requisitos legais, não deve ser conhecida.

Do exposto, porque não conhecida,
INDEFIRO LIMINARMENTE a revisão criminal.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR